



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 940, de 2022 (Projeto de Lei nº 130, de 2015, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 940, de 2022 (PL nº 130, de 2015, na Casa de origem), do Deputado João Derly, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais.*



SF/22302.28947-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O PL nº 940, de 2022, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE):

- a) no caso da pessoa física, eleva de 6% para 7% do IRPF devido o limite dedutível a título de doação ou patrocínio para projetos esportivos e paradesportivos, conjuntamente com as contribuições para os fundos da criança e do idoso, para os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais;
- b) no caso da pessoa jurídica:
 - b1) eleva de 1% para 2% o limite individual dedutível a título de doação ou patrocínio para projetos esportivos e paradesportivos;
 - b2) insere os projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte no limite coletivo de 4% hoje compartilhado somente entre projetos culturais e artísticos e investimentos em obras audiovisuais;
 - b3) estende o incentivo fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
 - b4) amplia o rol de proponentes de projeto (captadores de recursos) para contemplar as instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins econômicos;
- c) prorroga o gozo desse incentivo fiscal ao esporte de 2022 para 2027.

O art. 2º estampa na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como decorrência do art. 1º do PL, o alvitado compartilhamento do limite coletivo de 4% entre os projetos destinados a promover a inclusão social por



SF/22302.28947-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

meio do esporte, os projetos culturais e artísticos e os investimentos em obras audiovisuais.

O art. 3º incumbe ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receitas e o incluir no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual (PLOA). O parágrafo único condiciona a concessão dos incentivos ao cumprimento da incumbência.

O art. 4º, por fim, é a cláusula de vigência e eficácia. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor afirma acreditar que a iniciativa representa mais um importante passo para o desenvolvimento do desporto no País.

O projeto foi distribuído para análise sucessiva da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo, se aprovado, ser submetido ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se em proposições que versem sobre desporto, tema presente no projeto em análise.

Como a matéria seguirá para a CAE após deliberação da CE, deixaremos para aquele colegiado a análise dos aspectos econômicos e financeiros da proposta. Igualmente, deixaremos para a CAE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser a última comissão temática a se manifestar sobre ela. Assim, nossa análise ficará restrita aos aspectos esportivos da medida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A Lei de Incentivo ao Esporte foi publicada em 2006 com o objetivo de destinar recursos públicos, por meio da renúncia de receitas, a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados.

Conforme enfatiza o Ministério da Cidadania, com os recursos aplicados pelos proponentes nesses projetos, a Lei de Incentivo ao Esporte atua como instrumento de inclusão social e de promoção da cidadania. A prática esportiva difundida por meio dela impacta na educação, reduz custos governamentais com saúde e contribui com a segurança pública, ao atenuar níveis de violência. Muitos dos projetos atendem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, além de pessoas com deficiência e idosos.

De 2007 a 2020 foram apresentados 20.098 projetos amparados pela LIE. Nesse período, o valor captado pelos projetos foi de aproximadamente 3 bilhões de reais. Somente em 2021 foram apresentados 2.507 projetos, um recorde desde a edição da Lei. Desses projetos, 47% referem-se ao desporto educacional, constitucionalmente previsto como principal destinatário dos recursos públicos investidos no esporte.

Todavia, esse importante instrumento de transferência de recursos para projetos esportivos e paradesportivos está previsto para se encerrar neste ano de 2022. O objetivo primordial da proposição em análise é prorrogar esse prazo por mais cinco anos, prazo máximo permitido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

É certo dizer que as empresas que utilizam o incentivo ao esporte aproveitam integralmente o atual limite de 1% do IRPJ devido. Ante a supramencionada oferta crescente de projetos, é procedente elevar o limite para 2% do IRPJ devido.

A ampliação do rol de proponentes para contemplar as instituições de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins econômicos, é aprimoramento da legislação. Segundo a atual redação do inciso V do *caput* do art. 3º da LIE, o proponente precisa ser pessoa jurídica com fins **não econômicos** de natureza **esportiva**. Essa redação deixa de fora as instituições de ensino, com ou sem fins econômicos, que desenvolvem atividades esportivas, inclusive com a realização de torneios e campeonatos.



SF/22302.28947-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A iniciativa merece prosperar à luz do precedente criado pela Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que, embora tenha fins econômicos, é expressamente autorizada a utilizar o incentivo fiscal ao esporte sob exame.

Dessa forma, pela relevância desse mecanismo para o esporte nacional, consideramos pertinente e meritória a proposição sob análise.

Propomos um pequeno ajuste redacional no texto, de forma que, para maior clareza, todas as disposições referentes à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido constem de um único dispositivo. O conteúdo da proposição, de toda forma, permanece inalterado, tal qual aprovado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 940, de 2022, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 940, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com



SF/22302.28947-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 7º Estendem-se à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a faculdade de dedução prevista no *caput* deste artigo e a vedação de dedução prevista no § 2º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



SF/22302.28947-37